Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO PAS Nº 72/2026/SFC

Fiscalizada: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP
CNPJ: 03.650.060/0001-48
Processo: 50300.030346/2025-92
Auto de Infração nº: 007394-6 (SEI nº 2825658)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PORTO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE CUSTEADA COM RECEITAS PORTUÁRIAS EM ATIVIDADES SEM VINCULAÇÃO COM AS ÁREAS DELEGADAS. ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. DESVIO DE FINALIDADE. ART. 33, INCISO XXXIV, DA RESOLUÇÃO Nº 75 - ANTAQ. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

INTRODUÇÃO

1. Versa o presente Processo Administrativo Sancionador sobre o Auto de Infração nº 007394-6 (SEI nº 2825658), lavrado em desfavor da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, inscrita no CNPJ nº 03.650.060/0001-48, na qualidade de autoridade portuária do Porto Organizado do ITAQUI, em razão da celebração do Acordo de Cooperação nº 001/2024/00-EMAP com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão – SSP/MA, que possibilitou a utilização, pelo Governo do Estado, de aeronave custeada com receitas portuárias em atividades sem relação com as áreas delegadas e sem benefício para a Autoridade Portuária. A conduta foi enquadrada no art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ.

> ***Auto de Infração nº 007394-6 (SEI nº 2825658)***
>
> *"A celebração do Acordo de Cooperação n° 001/2024/00-EMAP firmado pela Autoridade Portuária do Itaqui com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP/MA) em 24 de janeiro 2024, fere o Convênio de Delegação 016/2000 e caracteriza desvio de finalidade na aplicação dos recursos portuários do porto do Itaqui, na medida em que garante a utilização pelo Governo de Estado do Maranhão de aeronave custeada com receitas portuárias, inclusive sem qualquer relação com as áreas delegadas e sem qualquer benefício para a Autoridade Portuária."*

Tipificação

Art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ: utilizar ou, no caso de autoridade portuária, permitir que sejam utilizados terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade: multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

2. Em razão da natureza grave da infração, a competência para o julgamento dos presentes autos é atribuída à SFC, nos termos do art. 34, inciso III, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ.

Art. 34. São Autoridades Julgadoras:

(...)

III - o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das URE nas infrações de natureza grave

RELATÓRIO

3. O presente processo foi instaurado mediante a Ordem de Serviço de Fiscalização nº 1070 (SEI nº 2776803), para apuração da Representação (SEI nº 2741048), apresentada no âmbito do processo nº 50300.027091/2025-81, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à contratação e à utilização de aeronave pela EMAP.

4. Por meio do Ofício nº 261/ANTAQ (SEI nº 2782108), a equipe de fiscalização solicitou informações acerca da aeronave, relatório das operações realizadas durante a vigência do Contrato nº 065/2024/00-EMAP e o processo administrativo que fundamentou a contratação. Posteriormente, o Ofício nº 7/ANTAQ (SEI nº 2790364) solicitou as medições e os processos relativos aos pagamentos do referido contrato.

5. Em resposta, a EMAP apresentou informações e documentos relativos à contratação e à utilização da aeronave, sustentando que os voos estavam relacionados às suas atribuições institucionais e que o Acordo de Cooperação nº 001/2024/00-EMAP, celebrado com a SSP/MA, viabilizava a execução de atividades de segurança, fiscalização e apoio aéreo nas áreas delegadas.

6. Após análise dos elementos reunidos, foi elaborado o Relatório de Fiscalização Portuária – FIPO nº 8 (SEI nº 2825014), concluindo pela existência de desvio de finalidade na utilização da aeronave custeada com receitas portuárias.

7. Com fundamento nessas conclusões, foi lavrado o Auto de Infração nº 007394-6 (SEI nº 2825658), enquadrando a conduta no art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ.

8. A autuada foi intimada por meio do Ofício nº 52/ANTAQ (SEI nº 2825778), tendo a intimação sido cumprida em 04/03/2026, conforme Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 2838605). O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa teve início em 05/03/2026, primeiro dia útil subsequente, e se encerraria em 03/04/2026. Considerando, contudo, o feriado nacional ocorrido nessa data, o vencimento foi prorrogado para 06/04/2026. Tendo a Defesa Administrativa (SEI nº 2870227) sido protocolada em 06/04/2026, conforme

Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 2870231), a mesma deve ser considerada tempestiva.

9. Em síntese de sua defesa administrativa, a fiscalizada alega que:

a) a cooperação institucional entre a EMAP e a SSP/MA existe há décadas e tem por objetivo assegurar apoio aéreo às atividades relacionadas à administração portuária;

b) o Acordo de Cooperação nº 001/2024/00-EMAP é compatível com o Convênio de Delegação nº 016/2000 e com as competências da EMAP como autoridade portuária;

c) a utilização da aeronave pelo Governador do Estado teria caráter excepcional e seria compensada mediante banco de horas em favor da EMAP;

d) não houve lesividade, vantagem indevida ou comprometimento da finalidade regulatória;

e) eventual desconformidade deveria ser tratada segundo a lógica da fiscalização responsiva, mediante medidas orientadoras ou de ajustamento de conduta;

f) subsidiariamente, seria cabível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e, caso aplicada penalidade, esta deveria ser fixada no patamar mínimo.

10. Ao final, requereu a declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 007394-6 e o arquivamento do processo.

11. Analisando a questão, o Parecer Técnico Instrutório - PATI nº 15 (SEI nº 2870628) concluiu que parte dos voos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação não apresentou vinculação com a atividade portuária. Segundo o Parecer, dos 36 voos examinados, 12 foram identificados como realizados com desvio de finalidade. Ao final, opinou pela subsistência do Auto de Infração e pela aplicação de multa no valor de R$ 166.375,00, conforme Planilha de Dosimetria (SEI nº 2883933), bem como pelo encaminhamento do contrato ao Tribunal de Contas da União para conhecimento dos aspectos que extrapolam a competência desta Agência.

12. Após a emissão do PATI, a EMAP apresentou manifestações complementares (SEI nº 2897751), informando que o Acordo de Cooperação nº 001/2024/00-EMAP havia alcançado seu termo final em 11/02/2026 e que a empresa deliberara pela sua não continuidade. Alegou, ainda, que o Parecer Técnico Instrutório teria extrapolado os limites objetivos do Auto de Infração ao tratar de aspectos relacionados à vantajosidade econômica e desnecessidade do afretamento, reiterando o pedido de celebração de TAC.

13. Por sua vez, o Despacho Conclusivo da Unidade Regional de São Luís – URESL (SEI nº 2895724) concordou com as conclusões do Parecer Técnico Instrutório, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade da infração. Quanto à manifestação complementar, consignou que a descontinuidade do Acordo não afastaria a responsabilidade

pelos fatos ocorridos durante sua vigência e que os aspectos relativos à economicidade da contratação foram considerados apenas para fins de eventual encaminhamento ao órgão de controle, sem alteração da imputação de infração à norma da ANTAQ. Ao final, recomendou a subsistência do Auto de Infração e a aplicação da multa sugerida pelo PATI.

14. É o que cumpre relatar.

ANÁLISE

15. Preliminarmente, verifico que os autos se encontram aptos a receber julgamento, não tendo sido identificada qualquer mácula na condução da instrução processual. Ressalta-se que os atos processuais foram regularmente praticados e os prazos normativos devidamente observados, assegurando à parte autuada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita conformidade com o devido processo legal.

16. Passando à análise do mérito, acompanho a conclusão do Parecer Técnico Instrutório nº 15 (SEI nº 2870628) e do Despacho Conclusivo da URESL (SEI nº 2895724), no sentido da subsistência do Auto de Infração nº 007394-6 (SEI nº 2825658). O art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ tipifica a conduta de utilizar ou, no caso da autoridade portuária, permitir que sejam utilizados terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade.

17. No presente caso, a controvérsia não está propriamente na contratação de uma aeronave pela EMAP para apoio às atividades portuárias. A questão reside na utilização de equipamento custeado com receitas portuárias para atender demandas da Administração Estadual sem relação direta com as áreas e atividades abrangidas pelo Convênio de Delegação nº 016/2000.

18. Embora parte relevante das operações registradas esteja efetivamente relacionada às atribuições da autoridade portuária, como inspeções, fiscalização de obras, segurança e resposta a emergências, a documentação apresentada pela própria fiscalizada demonstra a realização de voos decorrentes do Acordo de Cooperação, mas sem relação com a finalidade portuária.

19. O Parecer Técnico Instrutório identificou, entre outros, voos para Estreito, Matões do Norte, Cedral, São Bernardo, Barreirinhas, Água Doce, Araioses e Santo Amaro, realizados por demanda da Presidência da EMAP ou do Centro Tático Aéreo, sem demonstração de vínculo com o Porto do ITAQUI ou com as demais áreas delegadas. Dos 36 voos examinados, 12 foram considerados pela equipe de fiscalização como realizados com desvio de finalidade.

20. Não há cabimento na tese de que a existência de banco de horas em favor da EMAP seria suficiente para afastar a irregularidade. A contrapartida prevista no Acordo de Cooperação não modifica a origem dos recursos utilizados no custeio da aeronave nem autoriza, por si só, sua aplicação em finalidades estranhas às atividades delegadas. Também não prospera a alegação de ausência de prejuízo. Para a caracterização da infração prevista no

art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ, a irregularidade decorre do uso de equipamento com finalidade diversa daquela a que se encontra vinculado, não sendo necessária a comprovação de dano financeiro para configuração da conduta.

21. Quanto à alegação de que o Parecer Técnico Instrutório teria extrapolado os limites do Auto de Infração, julgo que não houve alteração do fato infracional. O Auto de Infração atribuiu à EMAP desvio de finalidade justamente porque o Acordo de Cooperação possibilitou a utilização, pelo Governo do Estado, de aeronave custeada com receitas portuárias em atividades sem relação com as áreas delegadas. A análise dos voos efetivamente realizados foi unicamente para demonstrar a ocorrência da conduta descrita no Auto, e não nova imputação.

22. As considerações sobre eventual superdimensionamento da contratação, ausência de vantajosidade econômica e a necessidade do afretamento, não integram o fato infracional e, portanto, não são utilizadas para agravar ou fundamentar a penalidade aplicada pela ANTAQ, mas sim, apenas subsidiar eventual atuação dos órgãos de controle externo.

23. Quanto ao encerramento do Acordo de Cooperação nº 001/2024/00-EMAP, o fato não afasta a infração praticada durante o período em que esteve vigente. Nos termos do art. 53 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, a cessação da infração não elide a aplicação da penalidade.

24. Da mesma forma, não acolho o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. O Acordo de Cooperação objeto da autuação já foi encerrado, enquanto a irregularidade examinada se refere a utilizações ocorridas durante sua vigência. Nesse contexto, acompanho o Despacho Conclusivo (SEI nº 2895724) quanto à inadequação do TAC para o tratamento da conduta já consumada.

25. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, entendo demonstradas a autoria e a materialidade da infração prevista no art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ.

26. Quanto à dosimetria, acompanho o valor de multa indicado no Parecer Técnico Instrutório e no Despacho Conclusivo, de R$ 166.375,00 (cento e sessenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), calculado segundo a Planilha de Dosimetria (SEI nº 2883933), não sendo identificadas circunstâncias atenuantes, mas registradas três reincidências genéricas.

27. Por fim, acompanho a sugestão da URESL de encaminhamento do Contrato nº 065/2024-EMAP ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender cabíveis.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e à luz dos fatos e documentos constantes dos autos, **DECIDO pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração nº 007394-6 (SEI nº** 2825658**)**, lavrado em desfavor da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, inscrita no

CNPJ nº 03.650.060/0001-48, pela prática da infração prevista no art. 33, inciso XXXIV, da Resolução nº 75 - ANTAQ, aplicando-lhe a penalidade de **multa no valor de R$ 166.375,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

29. Determino, ainda, o envio dos autos à Diretoria Colegiada da ANTAQ com a proposição de encaminhamento do Contrato nº 065/2024-EMAP ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e eventual adoção das providências que entender cabíveis, bem como ao conhecimento do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR).

FÁBIO QUEIROZ FONSECA

Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Queiroz Fonseca**, **Agente Público**, em 20/10/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **2991666** e o código CRC **7FD124CD**.

Referência: Processo nº 50300.030346/2025-92 SEI nº 2991666